



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012405/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 34) interposto contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 27/30, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento lavrada em 20/11/2008 (fl. 6), no valor de R\$ 1.042,07, decorrente da entrega, em 8/10/2008, da declaração do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, ND 08/28.772.130, fora do prazo.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 11/4/2006 (fl. 16), conforme despacho de fl. 53, o contribuinte apresentou impugnação em 9/12/2008 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/20), alegando o que segue (fl. 4):

1. A Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2004 de n.º 08/28.772.130, ano calendário 2003, foi entregue com Base nos Documentos da Caixa Econômica Federal e Documentos comprobatórios (*sic*) da Justiça do Trabalho (*sic*) em 08/10/2008, porém idôneos; mas, infelizmente não se processou, porque o Contribuinte (*sic*) não está relacionado (inclusive) em DIRF da FP, Shell Brasil Ltda. CNPJ 33.453.598/0001-23 do ano calendário de 2003. Foi descontado R\$ 14.543,35 de IRF, através de um acordo Judicial e pago no Vr. de R\$ 46.760,36 em 23/04/2003. O referido IRF não foi recolhido pela FP Schell até a data desta impugnação e nem fornecido ao declarante o Inf de Rendimentos Pagos e de IRF. Entendeu o mesmo que os doc. idôneos serviria conforme está orientado no manual de orientação do Exerc. 2004., p/ a entrega da declaração.

2. A referida declaração já foi retificada através da Declaração Retificadora e entregue em 27/11/2008 com o n.º do recibo 22.66.23.97.88-85 excluindo assim a FP Shell e seus valores, a qual foi substituída pela FP Belsonno Colchões Ltda. CNPJ 02.634.416/0001-97, Simplesmente como uma declaração opcional do exerc.2004 ano calendário 2003., porque não temos O IRF recolhido e nem o Informe de rendimentos da Schell e nem a DIRF retificadora constando o nome do declarante. Caso a FP lhe forneça os documentos e retifica a dirf e recolha o IRF Será entregue nova declaração retificadora posteriormente p/ apurar o imposto à pagar ou a restituir.

3. Alega o contribuinte que os documentos estavam em poder dos intermediários, ou seja, com a FP e seu Advogado, sendo que os mesmos não lhe entregou em tempo hábil os referidos papéis comprobatórios para a entrega da declaração., e por isso deixou de cumprir com a obrigação legal. Os documentos chegou (*sic*) em suas mãos somente no mês de Outubro 2008, porque o mesmo solicitou dos intermediários a entrega dos papéis para a entrega da declaração. Antes já teria solicitado, mas não teve retorno., e levou 4 anos para obter alguns papéis e ainda faltou o inf. de rendimentos/2003., pois os documentos estavam em fase *de* encerramento processual na la.VT. de Paulinia-SP, para futuras decisões (*sic*) judiciais p/ notificação da FP Schell p/ recolhimentos posteriormente do IRF., e cujo encerramento ou conclusões do referido processo, foi em 27/08/2008, o qual já foi arquivado.

4. A referida declaração Original entregue em 08/10/2008, fica suspensa e retificado até que a FP recolha o IRF posteriormente e lhe entrega os documentos oficiais ao contribuinte. Segue em anexo a cópia da declaração retificadora e a cópia da notificação. E por isso, discorda o contribuinte dos referidos valores lançados por atraso na entrega, ano calendário 2003, exerc. 2004 da FP Shell de acordo com o item 3. A declaração apresenta Vr. à restituir, mas, por ora, não pode o mesmo ser considerado e devido por não existe os Documentos Oficiais da FP Schell., ou seja, a dirf retificadora, bem como o imposto devido na declaração do dia 08/10/2008 não pode ser submetido a multa de 20% conforme está na notificação enquanto não se oficializar os documentos da fonte pagadora., e mesmo que se oficialize, da se entender que a multa ficaria nula e indevida, porque a declaração apresenta valor à restituir e não saldo de imposto à pagar de acordo com os seus rendimentos tributáveis., existindo apenas a multa de R\$ 165,74, caso a mesma e os 20% do imposto devido não sejam impugnado(o) no prazo legal.

5. A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O contribuinte compareceu ao processo, prestando informações adicionais protocoladas em 29/12/2008 (fls. 22/24), nos seguintes termos:

i) Esclarecimentos e Informações (fls. 22/23):

(...)

A- Os valores de IRRF e descontados da FP Schell pela Justiça do Trabalho em 2003 e em 2004 são incontroversos. Porém a referida FP foi condenada em 09/03/2005 à recolher os tais valores., mas foi recolhido somente R\$ 19.480,53 com juros e multas ref. à 2004 em 24/03/2005 e fornecido um informe de rendimentos neste valor de IRRF e com um valor de rendimentos tributáveis de R\$ 72.530,48 para o ano calendário de 2005, porém já descontados o INSS da empresa e a contribuição de terceiros. Lembro a essa Secretaria que o valor principal do IRRF apurado em 01/07/2004 é de R\$ 18.215,98 passando deste para R\$ 19.480,53 recolhido.

B- A FP Shell não forneceu ao contribuinte nenhum informe de Rendimentos referente ao ano calendário de 2003 com IRRF de R\$ 14.543,35 e nem com rendimentos trib. de R\$ 46.760,36 e nem existe DARF recolhido. Suspeita o contribuinte que o **vr.** 14.543,35 já está incluso no valor de R\$ 18.215,98., ou seja, o mesmo foi corrigido.

C- Existe no Proc. Judicial de n.º 03081/1998 uma petição do Advogado da Empresa Shell pedindo para que a mesma recolha os referidos encargos Fiscais de IRRF em anos posteriores com juros e correção monetária nas BC e nos rend.tributáveis., ou seja após o acordo judicial de R\$ 46.760,36 pago já com os descontos de INSS e IRRF, com um rendimento tributável de R\$ b (*sic*) 55.134,75 que é o valor em 23/04/2003.

D- De acordo com a análise contábil, o informe de rendimentos do ano calendário 2005, foi emitido com base no valor processual de R\$ 82.703,40 sem as deduções da contribuição do INSS da empresa e de terceiros., valor este condenado pela Justiça para determinar o correto informe de rendimentos do ano calendário de 2005.

E- O contribuinte aguarda uma solução da FP com relação ao ano calendário de 2003., e esclarece a Secretaria da Receita Federal que talvez os valores do IRRF de 2003 será, contestado na justiça, embora seja incontroverso.

F- O contribuinte esclarece ainda que: retificou a declaração, porque não sabia da notificação do dia 20/11/2008 e nem tinha o informe de rendimentos da FP., e entende o mesmo diante destas informações que o valor de R\$ 46.760,36 (acordo) do ano calendário de 2003"parece" que está incluso no ano calendário de 2005 ou seja acumulado no **vr.** de R\$ 72.530,48 para a entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, e por isso pede que seja acolhida a impugnação do tal crédito tributário lançado na notificação., e entende ainda que a declaração do exercício de 2004 ano cal 2003, deixará de existir por ser incontroversos os seus valores devidos:

G- Diante dos itens acima mencionados, requer a Ilma. Sra. Delegada que por gentileza faça juntar estas informações (*sic*) ao proc. de impugnação de n.º 10830.012405/2008-37-assunto 01.20141-3/IRPF protocolado em 09/12/2008.

(...)

ii) Esclarecimentos Adicionais (fl. 24):

(...)

1- O valor de R\$ 82.703,40 não é considerado como rendimentos tributáveis para o ano calendário de 2005.

2- O valor das contribuições de INSS da Fonte Pagadora Shell e de terceiros foi deduzidos do valor de R\$ 82.703,40 para determinar o valor dos rendimentos tributáveis no **vr.** total de R\$ 72.530,48 para o ano calendário de 2005

3- A declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 ano calendário 2005 já foi entregue acrescentando a Fonte Pagadora Shell Brasil Ltda. De acordo com o informe de rendimentos fornecido pela mesma e processada, porém com o **vr.** dos rendimentos tributáveis de R\$ 72.530,48 ., a qual apresentou imposto à restituir.

• Diante dos itens acima mencionados requer que seja juntada estas informações ao proc. de impugnação de n.º.10830.012405/2008-37-assunto 01.20141-3/IRPF protocolado em 09/12/2008.

• As provas documentais estão aos cuidados do contribuinte para eventuais solicitações pela Receita Federal., caso seja necessário.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 8 de fevereiro de 2010, a 8ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão n.º 17-37.995 - 8ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - CONTRIBUTUENTE OBRIGADO.

Ainda que a fonte pagadora não tenha entregado ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar a SRF os rendimentos efetivamente recebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/4/2010, conforme AR de fl. 33, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/5/2010 (fl. 34), alegando o que segue:

1- Rendimentos constou (*sic*) na declaração de 2004 indevidamente. Por isso que a declaração foi retificada.

2- O correto é como foi declarado em Novembro de 2008, constando na declaração de 2006.

Pedido:

Alterar o valor de R\$ 1.042,07 para R\$ 165,74

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em decorrência da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, foi aplicada a multa por atraso na entrega da declaração. A questão controvertida nos autos consiste no fato do Recorrente alegar que os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 8/10/2008, em que foi apurado saldo de imposto a pagar, foram indevidamente declarados, razão pela qual foi feita retificadora no mês de novembro de 2008.

A DRJ ao analisar o caso manteve o lançamento sob os seguintes argumentos (fls. 29):

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 393, de 02/02/2004, em seu artigo 1º, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no

ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00.

Na impugnação o interessado afirma que, **em 23/04/2003, foi pago** o valor de R\$ **46.760,36** e **retido pela fonte pagadora o valor de RS 14.543,36 de imposto de renda**, que informou na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2003, apresentada em 08/10/2008. Portanto, o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual por ter recebido rendimentos tributáveis superior ao limite supramencionado e tendo-o feito com atraso a multa foi corretamente aplicada.

Alega o contribuinte que a declaração entregue em atraso não se processou porque o contribuinte não está relacionado em DIRF/2003 da FP, Shell Brasil Ltda., CNPJ 33.453.598/0001-23.

O fato de o contribuinte e seus rendimentos não constarem na DIRF da empresa Shell Brasil Ltda gerou pendência no processamento da declaração, que impediu a restituição do imposto de renda retido na fonte apurada pelo contribuinte na declaração apresentada com atraso (fl. 09).

Cumprido salientar que o contribuinte efetuou por sete (07) vezes a retificação da declaração em questão, omitindo os rendimentos no valor de R\$ 46.760,36, que afirma ter recebido da empresa Shell Brasil S/A, sendo que a última foi efetuada em 27/11/2008. Inobstante, tal retificação em nada socorre o contribuinte, eis que ao excluir os rendimentos que afirma ter recebido, na data de 23/04/2003, infringiu a legislação tributária ao omitir esses rendimentos, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Com referência à alegação de que não recebeu o Informe de Rendimentos Pagos e de IRRF, cumpre esclarecer que, ainda que a fonte pagadora não tenha entregado ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a multa, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar a SRF os rendimentos efetivamente recebidos. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de com base nos valores efetivamente recebidos e respectivos comprovantes emitidos à época do recebimento, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à SRF.

Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto à discordância do contribuinte do valor da multa lançada por atraso na entrega da declaração, por entender que não pode ser submetido à multa de 20%, enquanto não se oficializar os documentos da fonte pagadora, e mesmo que se oficialize a multa seria nula e indevida, porque a declaração apresenta valor a restituir e não saldo de imposto a pagar, cumpre esclarecer que a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração independe do fato de o contribuinte ter ou não imposto a pagar, eis que esta incide sobre o valor devido e, somente no caso de não ter sido apurado valor devido, a multa é aplicada em seu valor mínimo (R\$ 165,74).

É fato incontroverso que o contribuinte recebeu parcela de rendimentos em reclamatória trabalhista no ano-calendário de 2003 e, uma vez obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a entregou somente 8/10/2008, após transcorridos 54 meses/fração da data prevista para sua entrega, sujeitando-se à ocorrência da infração, conforme consta da notificação de lançamento de fl. 6. A discussão recai sobre a imposição da penalidade, cuja previsão legal encontra-se no artigo 88, I da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995 combinado com o artigo 27 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, a seguir reproduzidos:

Lei nº 8.981 de 1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei 9.532 de 1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.¹

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Verifica-se no caso concreto que a multa pelo atraso na entrega da declaração do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.042,07 foi imposta no patamar de 20% do imposto devido de R\$ 5.210,37, apurado pelo contribuinte na declaração entregue em 8/10/2008.

Essa discussão não é nova no âmbito deste colegiado, tendo resultado na edição da Súmula nº 69, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

A alegação de que em razão da fonte pagadora ter deixado de fornecer o informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2003 e do fato deles não constarem em Dirf motivou a retificação da declaração entregue em 8/10/2008, com a exclusão dos mesmos na última retificadora entregue em 27/11/2008 (fls. 9/11), não encontra respaldo legal e nem desobriga o contribuinte de informar os rendimentos na declaração de ajuste anual.

Quanto a prova da retenção sofrida, assim dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Isto posto, não merece reforma a decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

¹ Essa conversão em reais resulta numa multa mínima de R\$ 165,74.